



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.011604/2001-79
Recurso nº 128.112 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.164 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Dislibel - Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

EMENTA:

PIS-RESTITUIÇÃO-543-C do CPC - Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise das demais questões de mérito. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, e, momentaneamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 95/98, recebido pelo Despacho de fls. 100/101, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fl. 87, que por maioria de votos afastou a prescrição para declarar procedente o pedido de restituição de PIS, e por unanimidade que seja adotada a semestralidade na base de cálculo.

O acórdão guerreado traz a seguinte ementa:

“PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de

5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Recurso provido em parte.”

Aduz a Recorrente que o prazo para se pleitear a restituição de PIS é de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário (pagamento), na conformidade dos artigos 156, inciso I e 168, inciso I, CTN.

Segue afirmando que se havia impossibilidade administrativa do pedido, a Contribuinte devia tê-lo feito judicialmente, tendo para isto, prazo decadencial contado a partir do pagamento do referido tributo.

Menciona também que a Lei Complementar nº 118, dispõe em seu artigo 3º que *“Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

Completa argumentando que essa lei tem efeito retroativo por ser interpretativa, lastreando-se no artigo 106, inciso I do CTN, transcrito à fl. 98.

Por fim, pede que seja reformado o acórdão guerreado para restabelecer o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento do PIS.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque
Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na fl.01 Pedido de Restituição entregue à Secretaria da Receita Federal em 12.07.2001 para os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Acompanhando o entendimento do Poder Judiciário como, por exemplo, no RESP 1.002.932-SP da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em se tratando de pagamentos indevidos e, bem como, pleito de restituição, exercitados anteriormente a entrada em vigor da LC 118/05 na data de 09.06.2005, o prazo decadencial compreende o período de dez anos.

Em razão do exposto, como os fatos geradores e a formalização do pleito estão compreendidos nesse período, voto por negar provimento a este Recurso Especial com retorno a Delegacia de origem.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA –

Relator.